

A. I. Nº - 216963.0006/19-3
AUTUADO - ITACAR LOC TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - MÁRCIO LUIZ VIANA SANTOS
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.03.2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-04/20

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO SENDO TRANSPORTADAS SEM DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DO TRANSPORTADOR POR SOLIDARIEDADE. Restou comprovado que as mercadorias estavam em trânsito pelo território deste Estado, desacompanhadas de documento fiscal que respaldassem a operação. Não acolhido o argumento de ilegitimidade ativa do Estado da Bahia, visto que, no caso presente, não houve afronta ao princípio da territorialidade previsto pelo Art. 102 do CTN. Afastada a nulidade suscitada. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, originário da fiscalização do trânsito de mercadorias, foi lavrado em 14/04/19, para aplicação exigência de crédito tributário no valor de R\$34.483,32, acrescido de multa de 100%, em decorrência da seguinte acusação: “*Transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal*”. Está posto na Descrição dos Fatos: “*Mercadoria transitando sem doc fiscal no Estado da Bahia*”.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, conforme fls. 33 a 35, onde destacou sua condição de empresa de transporte rodoviário de cargas sendo que, nesta condição, foi contratada para efetuar o transporte das mercadorias constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas nº 002 e 003 emitidas pela empresa Atacadista São Miguel Eireli – ME.

Citou que apesar das mercadorias se encontrarem acobertadas por documentos fiscais que indica os contribuintes de direito envolvidos na operação mercantil foi surpreendido ao passar no Posto Fiscal da SEFAZ/BA localizado no município de Correntina/BA com apreensão das mercadorias e do veículo sob o argumento de que as mercadorias estavam transitando sem documentação fiscal.

Arguiu que não foi respeitado pela fiscalização o princípio da territorialidade /extraterritorialidade, previsto pelo Art. 102 do Código Tributário Nacional, razão pela qual considera que falta competência ao Estado da Bahia para autuar contribuintes de outras Unidades da federação, exceto nas situações expressamente previstas, ao tempo em que, no caso presente, estava apenas de passagem pelo território baiano, cabendo ao Fisco em caso desse jaez, somente o monitoramento dentro do seu território, acrescentando que acaso fosse constatada alguma irregularidade no transporte da mercadoria seria dever informar ao Fisco do Estado emitente do documento fiscal e ao do Estado de destino, e, em assim não ocorrendo, estar-se-á privilegiando a figura da bitributação, uma pelo Estado emitente da nota fiscal e outra pelo Estado da Bahia, pontuando, ainda, que o imposto constante das notas fiscais que deram causa a autuação já foi recolhido ao Estado de Sergipe.

Conclui pugnando pelo cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

O autuante prestou a Informação Fiscal de fl. 59, nos termos abaixo reproduzidos:

“1. O caminhão invadiu o Posto Fiscal e adentrou o Estado da Bahia no sentido da divisa para Luiz Eduardo Magalhães”.

2 . A mercadoria estava desacompanhada de documento fiscal.

3. Após a ação fiscal, foram apresentados os DANFEs 9119, 403941 e 403942, cópias anexadas ao PAF, fls. 7, 8 e 9. Todos estes DANFEs se referem a operações internas ao Estado de Goiás e não acoberta o trânsito das mercadorias no Estado da Bahia.

4. O autuado, em sua defesa apresentou o DANFE 002, cópia anexada à fl. 42, transferindo a mercadoria para o Estado de Sergipe. Este DANFE não existia no momento da ação fiscal, ele foi emitido no dia 15/04/2019, um dia após a autuação e foi apensado somente na defesa.

5. A autuação se deu em razão dos fatos acima expostos”.

Concluiu requerendo a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Antes de adentrar na análise dos argumentos suscitados pela defesa, deparo-me com algumas questões que carecem de registro, as quais, como julgador, tenho o dever de ofício de apreciá-las, apesar de não levantadas pela defesa.

Fazendo um exame detalhado nas peças que integram estes autos, vejo que o Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/04/19 e registrado em 29/05/19, contendo apenas o “visto/rubrica” de um saneador não identificado e não contém o visto da autoridade fazendária.

Às fls. 04 e 05 dos autos, foi juntado pelo autuante uma cópia reprográfica do Termo de Apreensão e Ocorrências nº 21696300066193, e de um Termo de Depósito, nos quais constam apenas a assinatura do autuante. Este fato poderia implicar em nulidade do Auto de Infração, já que os referidos documentos, na forma em que foram juntados aos autos pelo autuante, não seriam válidos para consubstanciar o lançamento. Entretanto, entendo que esta falha processual foi sanada pelo próprio autuado, ao juntar à sua defesa, cópias desses documentos com as respectivas assinaturas, inclusive com o Termo de Embaraço à Fiscalização, também assinado, situação esta que supera esta falha processual inicial.

Superadas estas questões iniciais, apreciadas de ofício, passo a examinar a nulidade requerida pelo autuado de ilegitimidade ativa do Estado da Bahia, em figurar no polo ativo da exigência tributária, citando o princípio da territorialidade das leis (Art. 102 do CTN), as quais vigoram apenas no território estatal que as edita.

No caso sob análise, alegou o autuado que as mercadorias que deram causa à autuação estavam sendo transportadas acobertadas pelos DANFEs nº 0002 e 0003, emitidas pela empresa Atacadista São Miguel Eirelli – ME, e destinadas ao Estado de Sergipe, para quem o imposto foi pago.

O autuante, por sua vez, argumentou que tais DANFEs foram emitidos um dia após a autuação e que não se encontravam presentes no ato da apreensão das mercadorias, ao tempo em que, no momento da interpelação pelo Fisco, foram exibidas, consoante consta do Termo de Apreensão e Ocorrências, os DANEs 403941, 403942 e 9119, emitidos por empresa localizada no Estado de Goiás e destinados à empresa Atacadista São Miguel, também localizada no Estado de Goiás, fato este que resultou na apreensão e expedição do Auto de Infração.

Não assiste razão ao autuado em seus argumentos.

Isto porque, de acordo com os documentos presentes nos autos, ele não foi contratado para fazer o transporte das mercadorias constantes nos DANFEs de nº 0002 e 0003, conforme afirmou em sua defesa, vez que, tais documentos fiscais foram emitidos em 15/04/2019, fls. 42 e 43, enquanto que a apreensão das mercadorias ocorreu no dia anterior, ou seja, 14/04/2019, fl. 04, e, no momento da apreensão foram apresentados os DANFEs 403942, 403941 e 9119, fls. 07, 08 e 09, que se referem, os

dois primeiros, a operações de vendas de mercadorias cujo emitente e destinatário estão localizados em cidades do Estado de Goiás, enquanto o terceiro consta como sendo o emitente localizado no Estado, de Santa Catarina e o destinatário no Estado de Goiás, diferentemente dos DANFEs nº 0002 e 0003 apresentados pelo autuado em sua defesa, que se referem a operações de transferências de contribuinte do Estado de Goiás para outro localizado no Estado de Sergipe.

Portanto, restou comprovado que as mercadorias apreendidas estavam realmente circulando no território deste Estado desacompanhadas de documento fiscal que respaldassem o trânsito das mesmas, portanto, correta a autuação ao exigir do transportador, por solidariedade, o imposto relacionado àquelas mercadorias, sem que isto signifique que o Fisco baiano tenha extrapolado os limites territoriais deste Estado para exigir tributo, sendo, portanto, neste caso, parte legítima para figurar no polo ativo da autuação.

Dito isto, a exigência tributária encontra respaldo no Art. 6º da Lei nº 7.014/96, para exigir do transportador da mercadoria o imposto reclamado, consoante sevê abaixo:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

(...)

III - os transportadores em relação às mercadorias:

- a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação;*
- b) procedentes de outra Unidade da Federação sem destinatário certo ou para estabelecimento desabilitado no cadastro;*
- c) que forem negociadas no território baiano durante o transporte;*
- d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;*
- e) que entregarem ao destinatário sem a comprovação do pagamento do imposto devido por antecipação tributária, quando assumirem a condição de fiel depositário;*

Em conclusão, não acolho a nulidade suscitada pelo autuado e, no mérito, julgo procedente o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 216963.0006/19-3, lavrado contra **ITACAR LOC TRANSPORTES LTDA.**, devendo o autuado ser intimado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.483,32**, acrescido da multa de 100%, prevista pelo Art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões de Julgamento do CONSEF, 12 de fevereiro de 2020

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR